

tónio de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Águedo de Oliveira—Adolfo do Amaral Abrançhes Pinto—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Manuel Maria Sarmento Rodrigues—Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—Manuel Gomes de Araújo—José Soares da Fonseca.

Direcção-Geral de Saúde

Repartição dos Serviços Administrativos

1.ª Secção

Para cumprimento do disposto no § 2.º do artigo 2.º do Decreto n.º 17:636, de 19 de Novembro de 1929, e em face de propostas dos Serviços Técnicos do Exercício de Farmácia e Comprovação de Medicamentos e pareceres do Conselho Superior de Higiene e Assistência Social, homologados por despachos de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Assistência Social, determina-se que sejam incluídos na tabela dos antigenésicos ou abortivos e dos tóxicos cuja venda ao público fica dependente de receita médica, publicada no *Diário do Governo* n.º 60, 1.ª série, de 13 de Março de 1936, os seguintes medicamentos que tenham por base:

O dissulfureto de tetraetiloticarbamida (*Dissulfuram*), como sejam os que são conhecidos no mercado sob denominações de Antabuse, Tetradine e outros;

A hormona adrenocorticotrópica (A. C. T. H.), como sejam a Cortrophine, Acthar e outros;

O acetato de cortisona.

Direcção-Geral de Saúde, 8 de Fevereiro de 1952.—O Director-Geral de Saúde, *Augusto da Silva Travassos*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Despacho ministerial

No uso da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:820, de 7 de Abril de 1948, e de conformidade com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38:291, de 7 de Junho de 1951: mandam os Ministros do Interior, das Finanças e das Comunicações que, com destino às comissões distritais de assistência de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada, Horta e Funchal, sejam cobradas as seguintes taxas:

Mercadorias entradas por via postal, independentemente da sua natureza

A) Recebidas do estrangeiro e províncias ultramarinas

	Por volume
1.º escalão — até 2 quilogramas	1\$00
2.º escalão — superior a 2 até 4 quilogramas	3\$00
3.º escalão — superior a 4 até 6 quilogramas	5\$00
4.º escalão — superior a 6 até 8 quilogramas	7\$00
5.º escalão — superior a 8 até 10 quilogramas	9\$00

B) Recebidas de outra procedência

1.º escalão — até 2 quilogramas	\$50
2.º escalão — superior a 2 até 4 quilogramas	1\$50

	Por volume
3.º escalão — superior a 4 até 6 quilogramas	2\$50
4.º escalão — superior a 6 até 8 quilogramas	3\$50
5.º escalão — superior a 8 até 10 quilogramas	4\$50

Não ficarão sujeitas ao pagamento destas taxas as mercadorias destinadas aos serviços do Estado e dos municípios.

Ministérios do Interior, das Finanças e das Comunicações, 15 de Fevereiro de 1952.—O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.—O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.—O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Despacho ministerial

Para execução do disposto nos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 34:456, de 22 de Março de 1945, foi fixado, por despacho de 22 do corrente, o factor 15 com referência ao concelho de Grândola, cujos prédios rústicos passam a entrar em regime de cadastro geométrico no próximo dia 1 de Março.

Ministério das Finanças, 31 de Janeiro de 1952.—O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 38:645

Atendendo a que não foi possível cumprir no ano de 1951 todas as formalidades necessárias à regularização do contrato da obra da Delegação Aduaneira de Alcântara, de modo a permitirem o dispêndio naquele ano da importância prevista no Decreto n.º 38:556, de 13 de Dezembro do mesmo ano;

Considerando que o prazo de quatrocentos dias fixado para a execução da obra não permite que o respectivo encargo seja custeado, na sua totalidade, pela dotação orçamental do ano de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato celebrado com a firma Novopca — Construtores Associados, L.ª, para a execução da empreitada da Delegação Aduaneira de Alcântara, mais de 2:526.000\$ no corrente ano e 905.030\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.